

**DECRETO N° 16.177,
DE 16 DE AGOSTO DE 1994.**

ALTERA a redação do parágrafo 4° do art. 2° do Decreto n°. 15.367, de 28 de abril de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, VIII, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que parte dos combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo recebidos de outras Unidades da Federação são objeto de nova operação interestadual, imune à incidência do ICMS por disposição constitucional;

CONSIDERANDO que a exigência do ICMS antecipado, nos termos do Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993, provocaria o acúmulo indevido de crédito fiscal pelas empresas refinadoras e distribuidoras,

DECRETA

Art. 1° O Parágrafo 4° do art. 2° do Decreto n° 15.367, de 28 de abril de 1993¹, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2°

.....
Parágrafo 4° A cobrança do ICMS antecipado não será exigida nas operações que destinem combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, para estabelecimento distribuidor ou refinador localizado neste Estado, e às operações que tenham sofrido e retenção do imposto na fonte, no Estado de origem”.

Art. 2° A Secretaria do Estado da Fazenda fica autorizada a efetuar o cancelamento dos débitos gerados por antecipação para os casos previstos no artigo anterior, relativamente às entradas de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes derivados de petróleo, ocorridas no período de 1° de abril de 1993 até a publicação deste Decreto.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus
16 de agosto de 1994.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

FRANCISCO OLIVEIRA PINHEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

¹ Este Decreto foi revogado pelo Decreto n° 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

